

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 45472-26.2019.8.17.2001 - Recife/PE (1ª Vara Cível) – Seção A

Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Mapfre Vera Cruz

Seguradora S/A

Apelado: Daniel Felix de Araújo

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## DECISÃO TERMINATIVA

---

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A -.

**Da ação originária:** Ação de Cobrança de Complemento de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta por Daniel Félix de Araújo contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico no dia 03/01/2019 que lhe causou diversas lesões, razão pela qual faz jus a receber indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ 13.500,00. No entanto, só recebera na via administrativa a importância de R\$ 2.531,25.

**Contestação (ID 9094250):** Afirma que já pagou ao autor na via administrativa a importância que lhe era devida (R\$ 2.531,25) em decorrência das lesões sofridas face o acidente automobilístico, nada havendo que pleitear, portanto, na via judicial. Além disso, diz que o requerente não comprovou o nexo causal existente entre as lesões sofridas e o acidente. Caso mantida a condenação, pede que os juros de mora incidam desde a citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

**Sentença apelada(ID 9094262):** “[...]Pelo exposto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487, I do CPC, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE desde o dia da negativa de pagamento até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.. “[...].

**Apelação(ID 9094269):** Afirma, em síntese, que não foi observado o correto valor indenizatório a que faz jus receber o segurado considerando as lesões por ele sofridas e os danos decorrentes do acidente por ele suportado com base na Súmula 474 do STJ, sem olvidar do fato de já ter recebido na via administrativa o montante que lhe era devido. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão autoral ou, alternativamente, reduzir